

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

RECIBO ORIGINAL

EM 21 / 10 / 2019 às 15:34

Joanna
Assinatura
Antônia Evangelina A. V. dos Santos
Presidente da CPCFAL/UFSE
SIAPE nº 1103150

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2019

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para a execução sob o regime de Empreitada por Preço Global para a realização dos Serviços de Construção do Centro de Vivência no Campus Universitário do Sertão da Universidade Federal de Sergipe, localizado na Fazenda Experimental, SE-106 e SE-414, no município de Nossa Senhora da Glória, no estado de Sergipe consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes deste Edital.

RECORRENTE: ATIVA ENGENHARIA LTDA

ATIVA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 939, salas 1002, Edifício Esplanada Tower, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-021, CNPJ nº 05.542.871/0001-50, vem, por intermédio de seu representante legal infra firmado, e com fulcro no Item 9.9 do Edital de Concorrência Pública Nº 007/2019 e no art. 109 da Lei nº 8666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão de Licitação, pelos fundamentos técnicos e jurídicos abaixo apresentados:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a publicação da decisão ocorreu no dia **14/10/2019, segunda-feira**, e o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis encerrar-se-á na **segunda -feira, dia 21/10/2019**, conforme se verifica no art. 202 da Lei nº 9.433/05.



II – DOS FATOS

ANALISE DA PROPOSTA DA ATIVA ENGENHARIA

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio a participar do mesmo, com a mais estrita observância das exigências do ato convocatório da licitação.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada sob a alegação de que a recorrente não apresentou as composições detalhadas de preços unitários de itens constantes em planilha orçamentária, conforme descrição abaixo:

- ✓ “ Não apresentou as composições detalhadas de preços unitários dos itens 01.01.001 'Equipe Dirigente', 01.01.002 'Manutenção do Canteiro', 03.01.001 'Mobilização' e 03.01.002 'Desmobilização' da planilha de SERVIÇOS e nem dos itens 01.01.007 'Difusor de Ar - 4 Vias, em Alumínio, cor branca, dim. 195 x 195mm', 01.01.008 'Recuperador de calor de 1000 m3/h', 01.02.001 'Câmara fria CMR2 dim 2,50x2,30x2,60,...', 01.02.004 'Plataforma elevatória para portadores de necessidades especiais...', 01.03.001 'Totem em estrutura metálica em tubos de aço carbono 2"...', 01.03.002 'Bebedouro de pressão acessível suspenso em inox...', 01.04.007 'Câmera de vídeo digital FULL HD 1080p...', 01.04.008 'Câmera IP FISHEYE Lente 1,18mm...', 01.04.009 'HDD/DVR Seagate SKYHAWK 2 TB para segurança e vigilância', 01.04.010 'Volt Patch panel Poe12 portas Fast Ethernet', 01.04.011 'Fibra distribuidor interno óptico' e 01.05.002 'Transformador tipo pedestal 225 KVA - 220/127V', da planilha de EQUIPAMENTOS, impossibilitando análise dos mesmos. **No nosso entendimento a proposta é inaceitável.**”

Ocorre que, essa decisão não se mostra de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Primeiramente vale lembrar as regras previstas em edital, em específico no seu subitem 5.6.4.1 “**A planilha orçamentária deverá ser apresentada também em CD-ROM, em arquivo no formato ORSE e EXCEL, junto com a proposta de preços...**”(GRIFO NOSSO), pois bem, tal exigência em um programa específico, subentende-se que haverá uma análise pelo Departamento Técnico, para dirimir quaisquer dúvidas diante da proposta apresentada.



Em sua análise o DOFIS, julgou nossa proposta como inaceitável, informando que não apresentamos as composições detalhadas de preços unitários dos itens 01.01.001 'Equipe Dirigente' e 01.01.002 'Manutenção do Canteiro', em diligência no processo de concorrência ratificamos que as composições estão anexadas em nossa proposta comercial nas páginas 59 e 60, que ora anexamos ao presente recurso. Entendemos que por serem volumosas as propostas de preços apresentadas, possa ter passado despercebido, porém tais documentos constam em nossa proposta nas páginas mencionadas.

As demais composições detalhadas de preços unitários 01.01.007 'Difusor de Ar - 4 Vias, em Alumínio, cor branca, dim. 195 x 195mm', 01.01.008 'Recuperador de calor de 1000 m3/h', 01.02.001 'Câmara fria CMR2 dim 2,50x2,30x2,60,...', 01.02.004 'Plataforma elevatória para portadores de necessidades especiais...', 01.03.001 'Totem em estrutura metálica em tubos de aço carbono 2"...', 01.03.002 'Bebedouro de pressão acessível suspenso em inox...', 01.04.007 'Camêra de vídeo digital FULL HD 1080p...', 01.04.008 'Camêra IP FISHEYE Lente 1,18mm...', 01.04.009 'HDD/DVR Seagate SKYHAWK 2 TB para segurança e vigilância', 01.04.010 'Volt Patch panel Poe12 portas Fast Ethernet', 01.04.011 'Fibra distribuidor interno óptico' e 01.05.002 'Transformador tipo pedestal 225 KVA - 220/127V' da planilha de Equipamentos, os itens referem-se apenas a insumo, não tendo de fato como representa-los em uma composição, até porque o próprio item refere-se a ele mesmo.

A própria planilha de composições de preços unitários e arquivo ORSE divulgado pela UFS aos licitantes não contempla a composição dos itens acima, por se tratar de insumo, vale mencionar que estes EQUIPAMENTOS constam na planilha de EQUIPAMENTOS e estão inclusos no nosso preço ofertado. Haja vista a exigência editalícia do arquivo em meio magnético no programa ORSE e Excel, as mesmas poderiam ser verificadas no arquivo magnético do programa ORSE constatando assim os itens, elencados acima, como insumo previsto em proposta e compatível com o estabelecido nas planilhas de referência da UFS. Assim nesta mesma referência os itens 01.01.002 'Manutenção do Canteiro' e 03.01.001 'Mobilização', no arquivo disponibilizado pela UFS apenas



representam um percentual do custo direto do objeto licitado, não descrevendo uma composição mais detalhada.

Para que não ferisse o caráter competitivo, mantivemos a mesma linha de raciocínio, mas com valores de acordo com a nossa oferta na proposta, assim entendemos que em nenhum momento deixamos de atender o que foi solicitado em edital. Acentuamos ainda ao apego exagerado do formalismo, que por ora torna-se repetitivo e redundante.

Tal fato se deu por conta de mera interpretação do edital, e que poderia ter sido facilmente corrigido caso oportunizado as licitantes com a divulgação nas planilhas de referências das composições detalhadas, sem ferir o Princípio da Publicidade, assim permitindo a licitante sua igualdade na documentação apresentada.

Vale ressaltar que, tais planilhas impressas e apresentadas em seção são obstantes à análise dos concorrentes, tornando uma superficial conferência no ato da seção, mas ainda sendo primordial a primeira análise das propostas para os concorrentes de acordo com as regras previstas no edital e as LEIS vigentes.

Ora, em ATA DE ABERTURA DA PROPOSTA, diante de todos os participantes presentes e as vistas deste há estas propostas, nenhum licitante obteve qualquer dúvida quanto à ausência da documentação em nossa proposta apresenta, pois não houve nenhum comentário referente à nossa proposta apresentada, até porque tais documentos constam em nossas planilha e foram apresentados em consonância com as planilhas publicadas pela UFS, como mencionado acima. A desclassificação ocorreu por “formalismo exarcebado”, ferindo o princípio da razoabilidade.

ANALISE DA PROPOSTA DAS DEMAIS LICITANTES

Nosso representante presente em seção, após breve análise das propostas apresentadas pelos concorrentes, realizou suas observações em ATA, das empresas nas quais suas propostas não atendiam algumas a lei vigente e também a necessidade da obra, das quais destacamos o trecho da ata:



Questionados se havia alguma observação a constar em Ata, apenas o representante da empresa ATIVA ENGENHARIA fez observações sobre as empresas SOLIDA ENGENHARIA e RGM CONSTRUÇÕES, conforme a seguir:

a) de acordo com o representante, a empresa SOLIDA ENGENHARIA apresentou no BDI de serviços o percentual de lucro de 5,62% e no BDI de equipamentos, percentual de 2,71%, percentuais inferiores ao mínimo estabelecido em ACORDÃO do TCU que são de respectivamente 6,16% e 3,50%;

b) ainda em relação à proposta da empresa SOLIDA ENGENHARIA o representante da empresa ATIVA observou que os encargos sociais horista apresentam-se com percentual inferior ao estipulado pelo SINAPI que é de 114,74%

c) de acordo com o representante, as empresas SOLIDA ENGENHARIA e RGM CONSTRUÇÕES apresentaram na composição de equipe dirigente quantitativos inferiores ao referenciado.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida, foi rubricada por todos os membros da Comissão e representantes presentes.

Chamamos a atenção para o primeiro conceito de análise do DOFIS para cada proposta apresentada pelos concorrentes, onde foi relatada em ATA DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS emitida pelo DOFIS, onde fala a respeito do índice de produtividade de cada item:

1. Da Análise Técnica do DOFIS

Análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização – DOFIS/UFS nas propostas de preços da Concorrência Pública Nº 007/2019, que tem como objeto a execução da obra de Construção do Centro de Vivência no Campus Universitário do Sertão da Universidade Federal de Sergipe, localizado na Fazenda Experimental, SE-106 e SE-414, no município de Nossa Senhora da Glória, no Estado de Sergipe.

Primeiramente insta apresentar alguns conceitos antes de analisar cada proposta:

**Composição de Preço Unitário é tabela de insumos e seu respectivo consumo e custo para uma unidade do serviço.*

**Apropriação é o índice da produtividade de cada insumo para um serviço. É a quantidade individual de insumo (material, mão-de-obra e/ou equipamento) necessário para a execução de uma unidade de um serviço para assim compor o preço unitário.*

Lembramos também as regras previstas em edital no subitem **“8.1.3 Que não contenham preços unitários simbólicos, irrisórios...”** (GRIFO NOSSO), da CLÁUSULA OITAVA – CRITERIOS DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA.



Como podemos observar claramente que a propostas das empresas SOLIDA ENGENHARIA e RGM CONSTRUÇÕES apresentaram na composição de EQUIPE DE DIRIGENTE o quantitativo de 0,8un/mês para o profissional ENGENHEIRO que é inferior ao previsto em planilha de referencia, onde consta 1und/mês.

Ainda que a em resposta ao esclarecimento emitida pelo DOFIS em 09/09/2019 informa que: "Ressaltamos que a composição de equipe dirigente elaborada pela equipe técnica do DOFIS é uma referência, devendo a licitante apresentar sua composição, o que será usado quando na fiscalização do serviço, desde que atendido o prescrito no acórdão TC 2622/2013 e no edital em questão.", obras de engenharia com a complexidade como a do objeto da licitação não pode ter um acompanhamento técnico de 0,80un/mês, como o próprio termo de referencia que é parte integrante do edital no seu item 9.8 DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, que prevê **1 engenheiro presente para acompanhamento e responsabilidade da obra.**

Pontuamos que a aceitação destas propostas com o quantitativo de seu coeficiente reduzido ao que fora previsto pelo órgão é totalmente equivocada, pois desta forma nenhum dos demais concorrentes estarão apresentando uma proposta comercialmente competitiva, assim tirando o caráter competitivo, além de que este fato não coaduna em absoluto com a celebração de um contrato com Administração Pública que tem como característica a onerosidade e não a caridade.

Dispensa maiores delongas a questão posta. A simples avaliação dos itens acima transcritos é suficiente para demonstrar a desqualificação técnica da empresa, além da incapacidade de se aprofundar em estudos suficientes para elaboração da proposta e condução da execução da obra.

III – DA LEGALIDADE

A Lei na 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas regem as licitações públicas deverão ser interpretadas com vistas a ampliação da competitividade e igualdade entre os interessados, não comprometendo o interesse da administração pública.



A licitação tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pública, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, **de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados** e possibilitar o comparecimento do maior número possível de concorrentes. **Não há de se falar em obrigatoriedade a apresentação de documentos solicitados já descritos em suas especificações, dentro do edital, seria exagerado, repetitivo, supérfluo, redundante.**

Vale mencionar o posicionamento Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União ao **apego a formalismos exagerados e injustificados:**

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

O Princípio da Publicidade estabelece que o agente público deva sempre ser realizada no interesse da coletividade, com ampla transparência, clara e franca em todos os aspectos. O inciso XXXIII do art 5º da Constituição Federal de 1988, garante o direito ao recebimento de informações dos órgãos públicos, deixando claro que as informações oriundas de órgãos públicos devem ser disponibilizadas.

IV – DO PEDIDO

Diante do quanto exposto, a **ATIVA ENGENHARIA LTDA** requer que seja conhecido o presente **RECURSO**, posto que tempestivo, e no mérito seja-lhe dado provimento para reformar a decisão ora vergastada, na forma abaixo delineada:



- a) reformar a decisão ora vergastada, no sentido de declarar classificada a recorrente;
- b) reformar a decisão de julgamento e classificação das propostas para desclassificar as empresas **SOLIDA ENGENHARIA** e **RGM CONSTRUÇÕES**, com base na falta de critério, coerência exequibilidade na apresentação da proposta.

Outrosim, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Salvador, 21 de outubro de 2019.



Ativa Engenharia

Eng. Kleber Lobo

CREA BA 74976

ATIVA Engenharia LTDA
CNPJ: 05.542.871/0001-50

8/8